

RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.059 - CE (2015/0059129-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **[REDACTED]**
ADVOGADO : **ANA LUÍZA BASTOS MARTINS PINHEIRO E OUTRO(S) -**
CE015281

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 413):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO DE LOTAÇÃO NA CAPITAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância.*
- 2. Hipótese em que o edital do certame ao qual se submeteu o demandante previa expressamente que as vagas seriam abertas para a capital do Estado do Ceará, sendo certo que, posteriormente, foi editado diploma legal criando vagas para o interior e, em face da previsão editalícia, o promovente poderia abrir mão, observada a classificação do concurso, para quando surgissem as vagas em Fortaleza/CE.*
- 3. Quando do advento da Lei nº 1.202/2005, que criou 45 (quarenta e cinco) vagas de Ana1ista Judiciário, destinadas a Fortaleza/CE, a Administração resolveu realizar prévio concurso de remoção, de modo a privilegiar aqueles servidores que já estavam no quadro, notadamente no interior do Estado, contrariando de forma flagrante as regras do certame.*
- 4. Embargos desprovidos.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 373/379).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 47 e 535, II do CPC/73; 36, III, c da Lei nº 8.112/90; e aos dispositivos das Leis nºs 10.842/2004 e 11.202/2005. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, (I) a necessidade de citação dos

litisconsortes passivos necessários, pois *"a pretensão autoral atinge a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no mesmo Concurso Público, visto que, com o provimento do pleito autoral, haverá, necessariamente, mudança na lotação dos demais candidatos"* (fl. 420) e (II) que a lotação e remoção são condutas afetas à discricionariedade administrativa, razão pela qual não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da Administração.

Alega que o instituto da remoção leva em consideração a antiguidade do servidor no cargo e que *"a situação em que o próprio autor se colocou deve ser interpretada de maneira global, ou seja, não se pode apenas levar em consideração a posição classificatória do concurso antes do surgimento das novas vagas. Permitir essa interpretação resultaria em desconsiderar toda a sistemática dos critérios de remoção, uma vez que ao renunciar o seu direito à convocação para aguardar uma lotação que melhor lhe encaixasse, o autor permitiu que outros candidatos iniciassem suas carreiras de servidores públicos anteriormente, adquirindo, assim, direitos"* (fl. 423).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, observa-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação às Leis nºs 10.842/2004 e 11.202/2005, não apontou, com precisão, qual

regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Acerca do tema, os seguintes julgados ganham relevo: **AgRg no Ag 1.325.843/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011; **REsp 865.843/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 7/11/2006.

Ademais, em relação à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessário, verifica-se que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que *"não se conhece qualquer litisconsórcio, sendo certo que a União, mesmo agora, em sede de embargos de declaração, não os identifica ou nomeia. Demais disso, a exordial ataca o sistema de remoção/nomeação adotado pelo TRE-CE, não particularizando seu ataque a este ou aquele servidor"* (fl. 384)

Desse modo, o conhecimento do apelo especial, no ponto, esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

No mais, o Tribunal de origem conferiu o direito à nomeação ao recorrido, nas seguintes razões (fl. 410):

A controvérsia que persiste nos autos cinge-se em aferir a legalidade da Resolução TRE nº 22.138/2005 que, regulamentando o preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 11.202/2005, privilegiou a lotação na capital dos servidores que já faziam parte da carreira.

Compulsando os autos, verifico que inexistente ensejo para a alteração do entendimento majoritário da eg. Segunda Turma

desta Corte.

É de sabença geral que o edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância.

No caso presente, o Edital do certame, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, destinado ao preenchimento de cadastro reserva para os cargos de Analista e Técnico Judiciário, previu expressamente (tópico 9, capítulo XIII - fl. 50) que os "candidatos nomeados terão lotação no âmbito da Justiça Eleitoral em Fortaleza".

De outro lado a Lei nº 10.842/2004, a par de criar cargos de Analista Judiciário para as Zonas Eleitorais do interior do Estado, ressalvou a possibilidade de o candidato recusar a lotação no interior, em face da circunstância anteriormente declinada, permanecendo na ordem de classificação para efeito de futura convocação.

Ocorre que, quando do advento da Lei nº 11.202/2005, que criou 45 (quarenta e cinco) vagas de Analista Judiciário, destinadas a Fortaleza/CE, a Administração resolveu realizar prévio concurso de remoção, de modo a privilegiar aqueles servidores que já estavam no quadro, notadamente no interior do Estado.

Nesse passo, tenho que a postura estatal vulnerou os princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade e da isonomia, conforme bem apanhado no voto condutor, mormente quando foram removidos para Fortaleza candidatos com classificação inferior ao promovente. Não pode o administrador, sob o manto da supremacia do interesse público ou autoridade do mérito administrativo, contrariar de forma flagrante as regras do certame.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como das cláusulas do edital do referido concurso, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão impugnado foi fundado em matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. Cuida-se de inconformismo contra o acórdão de origem, que, com base na interpretação literal das regras editalícias e no exame da matéria fática, concluiu que "O impetrante foi aprovado para Goiânia, para o mesmo cargo oferecido, posteriormente, no interior. A pessoa jurídica e, logo, As carreira são as mesmas".

4. É inarredável que, para averiguar se a decisão da Corte de origem violou ou não, in casu dispositivos de Lei Federal e do edital, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória e fática, providência essa que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça": A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1665667/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. POSSE. QUALIFICAÇÃO EM ÁREA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL DO CERTAME PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais e enfrentada pelo Tribunal de origem, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como simples interpretação das cláusulas constantes no edital de abertura do certame público, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 822.179/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Ademais, verifica-se que a Corte Regional decidiu a controvérsia amparada em fundamentação eminentemente constitucional, circunstância que torna inviável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2017.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

